

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Coordenação do Curso de Formação de Professores de 5ª a 8ª séries da Universidade Estadual da Bahia de Feira de Santana		UF: BA
ASSUNTO: Consulta, tendo em vista o art. 11 da Resolução CNE/CP 1/2002, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.		
RELATOR: Alex Fiúza de Mello		
PROCESSO N.º: 23001.000055/2004-47		
PARECER N.º: CNE/CES 197/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

A presente consulta pretende esclarecimento sobre o que deve ser entendido do seguinte trecho da Resolução CNE/CP 1/2002 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em cursos de graduação em nível superior, no art. 11:

Parágrafo único. “Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total”. (grifo nosso).

A consulta tem por base as interpretações variadas que se tem dado ao “tempo dedicado às dimensões pedagógicas”. Há quem entenda que esse tempo está incluso nas 1.800 horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; há, também, quem interprete que esse tempo se inclui nas 2.800 horas mínimas que abrangem a carga horária total e há aqueles que incluem o tempo das 400 horas de prática e 400 horas de estágio no conjunto da quinta parte a que se refere o texto legal.

Na compreensão da consulente, a dimensão pedagógica aludida no parágrafo em destaque da Resolução incluiria os conteúdos de Didática, Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Legislação Educacional e outras matérias afins, contabilizando, portanto, a carga horária de formação nessas disciplinas no percentual mínimo da quinta parte da carga horária total ali exigida.

No tocante ao tema, importante é destacar que, conforme o art. 22 da Resolução em tela, os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em “eixos” em torno dos quais se articulam as várias dimensões da formação e conteúdos correspondentes, sendo que os conhecimentos

pedagógicos, eixo V, são indicados conjuntamente com os conhecimentos filosóficos e educacionais que fundamentam a ação educativa. Ora, a tomar-se como base os arts. 3º, 4º e 5º da Resolução, percebe-se que, corretamente, concebe-se que a formação de **competências** supõe o domínio de **conteúdos** afins, e que os conteúdos a serem ensinados na escolaridade básica devem ser tratados de **modo articulado com suas didáticas específicas**. Em complementação, destaca o art. 6º, parágrafo 3º, que a definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência.

O pedido em tela foi distribuído a este Relator e, por ocasião do seu relato, na reunião do mês de junho de 2004, a Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva pediu vista do processo

Nesta data, ao devolver o processo, a Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva sugeriu a seguinte redação para integrar o voto: Tudo, portanto, que se vincule à formação da competência pedagógica e seus fundamentos teóricos, excetuando-se a prática de ensino e estágio supervisionado, pode ser considerado parte integrante da carga horária mínima de 1/5 da carga horária total do Curso de Licenciatura a ser dedicada à dimensão pedagógica.

II – VOTO DO RELATOR

O espírito da lei, assim, não permite distinção rígida entre conhecimento pedagógico e conhecimento de outras competências e conteúdos específicos, adotando propositalmente, nesse sentido, os conceitos de “dimensão” e “eixo”, ao tratar da matéria. Tudo, portanto, que se vincule à formação da competência pedagógica e seus fundamentos teóricos, excetuando-se a prática de ensino e estágio supervisionado, pode ser considerado parte integrante da carga horária mínima de 1/5 da carga horária total do Curso de Licenciatura a ser dedicada à dimensão pedagógica. Está, portanto, correta a interpretação da Coordenadoria do Curso de Formação de Professores da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Brasília-DF, 7 de julho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente